

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Recife, 26 de novembro de 2021.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Corregedor Geral da Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N. 166-44.2019.8.17.3000 – CGJ

INTERESSADA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INDICIADO: ABDORAL TAVARES DE LIRA, mat. nº 177.800-5

ASSUNTO: APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS

DECISÃO (02)

Em virtude da necessidade imperiosa de prorrogação do prazo para a conclusão deste Procedimento Administrativo Disciplinar, **acolho**, nos moldes dos artigos 220 e 221, ambos da Lei nº 6.123/68, o pedido formulado pelo Exmo. Senhor Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, Dr. Élio Braz Mendes, através de documento eletronicamente registrado sob o ID nº 67991.

Expeça-se nova portaria.

Publique-se.

Recife, 26 de novembro de 2021.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Corregedor Geral da Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N. 166-44.2019.8.17.3000 – CGJ

INTERESSADA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 125/2021 – CGJ

Renovação do prazo para a conclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar com vistas à apuração de indícios de ilícitos administrativo supostamente cometidos pelo servidor ABDORAL TAVARES DE LIRA – matrícula nº 177.800-5.

O Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade e do contraditório, entre outros prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a impossibilidade de conclusão dos trabalhos no prazo legal da portaria de nº 95/2020- CGJ;

RESOLVE:

Art. 1º. DETERMINAR a renovação do prazo para a conclusão do presente Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do servidor **Abdoral Tavares de Lira, matrícula nº 177.800-5**, para fins de apuração da prática de supostos ilícitos administrativos.

Art. 2º. MANTER A COMISSÃO PROCESSANTE constituída pela portaria de nº 95/2020- CGJ, formada pelos seguintes membros:

Dr. Élio Braz Mendes, Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, matrícula nº 171.130-0, Presidente da Comissão Processante;
Petrus Giovanni Costa de Araújo, matrícula nº 181.028-6;
Fernando Antônio Silva de Souza, matrícula nº 170.584-9

Art. 3.º DESIGNAR como suplente o servidor Valmir Wagner de Freitas Silva- Matrícula nº 171.920-3 , que integrará a Comissão prevista no art. 2.º nas situações de impedimento de um dos membros designados;

Art. 4.º FIXAR o prazo de 60 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68) para a Comissão Processante realizar a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis.

Publique-se e intime-se.

Recife, 26 de novembro de 2021.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Corregedor Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR GERAL

RECURSO HIERÁRQUICO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 645/2019 – CGJ (TRAMITAÇÃO Nº 652/2019)

INTERESSADA: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

RECORRENTE : Jamerson Ebezener Moreira Câmara, técnico judiciário, mat. nº 140.036-3

ADVOGADA : Ana Cecília Rodrigues Pitt OAB PE 33.314

Assunto: Apuração de suposto cometimento de infração disciplinar

DECISÃO **02**

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pelo servidor Jamerson Ebezener Moreira Câmara, técnico judiciário, mat. nº 140.036-3 em face da decisão que não conheceu o Recurso Hierárquico, em virtude da sua intempestividade, confirmando, com isso, a penalidade de demissão, com base no art. 193, VII, c/c o artigo 204, XV, ambos da Lei de nº 6.123/68 e art. 4º da Instrução Normativa de nº 08/2009.

Irresignado, o servidor indiciado manejou a presente peça requerendo a reconsideração da decisão de fls. 128/128v, para o fim de reconhecer a tempestividade do recurso hierárquico que interpôs e, por via de consequência, julgamento pelo Conselho da Magistratura deste e. TJPE.

É o relatório. DECIDO

Insurge-se, o recorrente, contra decisão que não conheceu o recurso hierárquico de fls. 117/127, em face da sua manifesta intempestividade, ao argumento de que referido recurso foi interposto dentro do prazo, uma vez que a contagem para sua interposição deveria ter sido feita em dias úteis, consoante dispõe o art. 219, do CPC/2015.

Cumprе ressaltar que o prazo processual, no âmbito administrativo, deverá ser contado em dias corridos, pois, in casu, existe previsão expressa em leis específicas, a saber, art. 189, caput, da Lei Estadual 6.123/68 e no § 2º, do art. 66, da Lei 9.784/99, a qual se aplica subsidiariamente no âmbito da Administração Estadual, afastando, com isso, a incidência do art. 219 do CPC/2019.

Assim, afigura-se, tal como assinalado na decisão de fls. 128/128v, a intempestividade do recurso hierárquico de fls. 117/127, uma vez que o Defensor Dativo do servidor indiciado tomou ciência da decisão de fls. 105/106v, no dia 21/09/2021, sendo que, nos termos do art. 99 do Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, o prazo para a interposição do presente recurso hierárquico teria escoado no dia 27/09/2021, estando, portanto, intempestivo, na medida em que somente fora protocolado no dia 28/09/2021, consoante se verifica na certidão de f. 115.